



RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

Fraiburgo 09 de agosto de 2017

Ilustríssima Comissão de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Arroio Trinta.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº00003/2017
COMERCIO E REFRIGERAÇÃO MJ LTDA ME , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.220.031/0001-83, com sede na Travessa Teobaldo Fritz s/n centro, na cidade de Fraiburgo , estado de Santa Catarina , por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante PAULO CEZAR CIVIDINI EIRELI EPP, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

02.220.031/0001-83

**COMÉRCIO E REFRIGERAÇÃO
MJ LTDA - ME**

TR. TEOBALDO FRITZ, S/Nº
CENTRO CEP 89580 000
FONE 3240-5169
FRAIBURGO - SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA

Recebemos em 19 08 2017
às: 16:24 horas.

02.220.031/0001-83

COMÉRCIO E REFRIGERAÇÃO
MJ LTDA - ME

TR. TEOBALDO FRITZ, S/Nº
CENTRO CEP 89580 000
49 3240-5169
FRAIBURGO SANTA CATARINA



I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa Paulo Cezar Cividini Eireli EPP

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar:

“5.2.14 – A licitante vencedora do item 32, condicionador de ar, deverá apresentar ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), assinada por profissional devidamente credenciado junto ao CREA, anteriormente à prestação dos serviços. A custas com a ART serão de responsabilidade da licitante vencedora. Além disso, deverá apresentar como requisito de habilitação:

5.2.14.1: Certidão Atualizada de Registro ou Inscrição de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), sendo que os certificados expedidos por Conselhos de outras regiões, cuja circunscrição não seja o Estado de Santa Catarina, por ocasião da prestação dos serviços, deverão receber o visto do CREA/SC, com a identificação dos responsáveis técnicos

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente **Paulo Cezar Cividini Eireli EPP**, apresentou a Certidão a qual suas atividades são diferentes das que se refere o objeto do item 32 do referido edital, afrontando as normas do Órgão Técnico competente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA

Por sua vez o registro técnico da atividade tanto do profissional quanto ao da empresa se dá através deste registro e o cumprimento das exigências prevista na legislação.

Pois para atuar na área de climatização, os objetivos sociais da empresa deve prever tal atividade, além de contar com um responsável técnico com atribuição na área como **Engenheiro mecânico ou Técnico em refrigeração e ar condicionado**.

MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA
Recebemos em 10/08/2012
às: 16:27 horas.



02.220.031/0001-83

COMÉRCIO E REFRIGERAÇÃO
MJ LTDA - ME

TR. TEOBALDO FRITZ, S/Nº
CENTRO CEP 89580 000
49 3240-5169
FRAIBURGO SANTA CATARINA

‘Fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar de frigorificação’

Art.7º da Lei nº5.194/66 de 07/12.12.77,instrumento legal de regulamentação profissional complementa, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, estabelecida nos artigos 1º e 3º, A Lei nº8,078 de 11.09.90, instrumento legal de âmbito geral, que institui o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seus artigos 2º,3º, 12,39,50,55 e 66, A Resolução do CONFEA nº307 de 28 .02.86, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, A Resolução do CONFEA nº322 de 22.05.87, que altera a redação da Resolução nº307 de 28.02.86, artigo 10 e seus parágrafos , A Resolução do CONFEA nº366, de 27.10.89 que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e , Agronomia , A Resolução do CONFEA nº218, de 29.06.73, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, da Arquitetura e Agronomia, A Resolução da ANVISA que define Padrões Referenciais de QUALIDADE DE Ar interior em Ambiente Climatizado e define “ambiente climatizado” como espaços fisicamente determinados e caracterizados por dimensões e instalações próprias, submetidos ao processo de climatização através de equipamentos, A Decisão Normativa nº008/83 do CONFEA de 30.06.83 que dispõe sobre o domicílio do responsável técnico .

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar a habilitação da mesma.

Essa atitude deve revista pela Comissão de Licitação e verificar a Certidão Apresentada qual competência de sua atividade profissional do seu responsável técnico.

MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA
Recebemos em 16/08/2017
às: 16:27 horas.




III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa Paulo Cezar Cividini Eireli EPP, inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão.

Nestes Termos
P. Deferimento

Fraiburgo 9 de agosto de 2017


MARCELO JOMBRA
CPF: N° 781.785.849-72
RG: N° 2.978.289
SOCIO ADMINISTRADOR

02.220.031/0001-83

**COMÉRCIO E REFRIGERAÇÃO
MJ LTDA - ME**

TR. TEOBALDO FRITZ, S/N°
CENTRO CEP 89580 000
49 3240-5169
FRAIBURGO SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE AROIO TRINTA

Recebemos em 10/08/2017
às: 16:27 horas.



RES: Duvida sobre atribuição de registro

De: ceel@crea-sc.org.br
Para: mjconsertos@uol.com.br
Cópia:
Cópia
oculta:
Assunto: RES: Duvida sobre atribuição de registro
Data: 07/08/2017 19:36



Boa tarde

Não, para atuar na área de climatização, os objetivos sociais da empresa devem prever tal atividade, além de contar com um responsável técnico com atribuições na área, como engenheiro mecânico ou técnico em refrigeração e ar condicionado.

Att.

JAISON F. NICOLODI

Assessor Técnico

CREA-SC

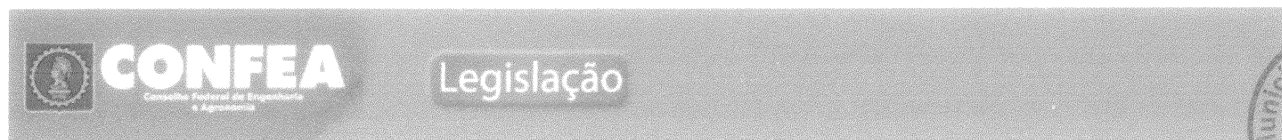
De: mjconsertos [mailto:mjconsertos@uol.com.br]
Enviada em: segunda-feira, 7 de agosto de 2017 16:33
Para: ceel@crea-sc.org.br
Assunto: Duvida sobre atribuição de registro

Boa tarde!

Preciso esclarecer uma duvida se uma empresa com registro no CREA com atribuição de instalações elétricas pode fazer instalações de ar condicionado e emitir ART.
Aguardo retorno.
Att, Leonir de Oliviera

MUNICÍPIO DE AERÓCIO TRINTA

Recebemos em 10/08/2017
às 16:24 horas.



Legislação > **Consulta Geral**

- APRESENTAÇÃO**
- CONSULTA GERAL**
- CONSULTA POR ASSUNTO**

Últimas Legislações

- **03/05/2017**
Resolução - Dispõe sobre o cancelamento de registro profissional por má conduta pública, escândalo ou crime infamante.
- **24/03/2017**
Resolução - insere o título de Técnico em Design de Interiores na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para...
- **24/03/2017**
Resolução - Altera a Resolução nº 1.011, de 24 de agosto de 2003, e a Resolução nº 1.056, de 30 de julho de 2014.
- **24/03/2017**
Resolução - Revoga a Resolução nº 1.084, de 26 de outubro de 2016, voltando a vigorar todas as disposições da Resolução nº...
- **16/01/2017**
Decisão Normativa - Altera a Decisão Normativa nº 080, de 4 de maio de 2011, que regulamenta os programas do Programa de...



Calendário de Sessões Plenárias.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 2º - Compete ao **ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

Art. 3º - Compete ao **ENGENHEIRO AERONÁUTICO:**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infraestrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos;

Art. 4º - Compete ao **ENGENHEIRO AGRIMENSOR:**

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de:

- a) loteamentos;
- b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem;
- c) traçados de cidades;
- d) estradas; seus serviços afins e correlatos.

II - o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a arruamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 5º - Compete ao **ENGENHEIRO AGRÔNOMO:**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química

MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA
 Recebemos em 19/08/2017
 às: 16:28 horas.

agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 6º - Compete ao ENGENHEIRO CARTÓGRAFO ou ao ENGENHEIRO DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA ou ao ENGENHEIRO GEÓGRAFO:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 11 - Compete ao ENGENHEIRO GEÓLOGO ou GEÓLOGO:

I - o desempenho das atividades de que trata a Lei nº 4.076, de 23 JUN 1962.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e portabátéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.

Art. 16 - Compete ao ENGENHEIRO DE PETRÓLEO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução referentes a dimensionamento, avaliação e exploração de jazidas petrolíferas, transporte e industrialização do petróleo; seus serviços afins e correlatos.

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Art. 19 - Compete ao ENGENHEIRO TECNÓLOGO DE ALIMENTOS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos.

Art. 20 - Compete ao ENGENHEIRO TÊXTIL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria têxtil; produtos têxteis, seus serviços afins e correlatos.

Art. 21 - Compete ao URBANISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a desenvolvimento urbano e regional, paisagismo e trânsito; seus serviços afins e correlatos.

Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;



MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA
 Recebemos em 10/08/2017
 às 16:24 horas.

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:

I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. Revogado pela Resolução 1.057, de 31 de julho de 2014

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios:

I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução.

II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo.

Parágrafo único - Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.

Art. 27 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as Resoluções de nº 4, 26, 30, 43, 49, 51, 53, 55, 56, 57, 58, 59, 67, 68, 71, 72, 74, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 89, 95, 96, 108, 111, 113, 120, 121, 124, 130, 132, 135, 139, 145, 147, 157, 178, 184, 185, 186, 197, 199, 208 e 212 e as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 JUN 1973.

Prof. FAUSTO AITA GAI

Presidente

Engº. CLÓVIS GONÇALVES DOS SANTOS

1º Secretário

Publicada no D.O.U. de 31 JUL 1973.

[Versão compilada](#)
[Voltar](#)
[Refinar Busca](#)
[Nova pesquisa](#)
[Versão para impressão](#)
[Enviar por e-mail](#)
[Início do texto](#)



MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA
 Recebemos em 19/08/2014
 às 16:54 horas.